

e deter a exclusividade na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme processo nº 00580.000552/95-51. Desta forma, autorizo a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais).

Aracajú, 29 de agosto de 1995  
LAURA DE ANDRADE SODRÉ  
Ordenadora de Despesas  
Substituta

Ratifico o ato de Inexigibilidade de Licitação constante do Processo nº 00580.000552/95-51.

Brasília, 31 de agosto de 1995  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral

Processo nº 00580.000553/95-13

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação em favor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTADO DE SERGIPE, com base no "caput" do art. 25, da Lei nº 8.666/93, por deter a exclusividade na prestação de serviços condominiais, conforme processo nº 00580.000553/95-13. Desta forma, autorizo a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Aracajú, 29 de agosto de 1995  
LAURA DE ANDRADE SODRÉ  
Ordenadora de Despesas  
Substituta

Ratifico o ato de Inexigibilidade de Licitação constante do Processo nº 00580.000553/95-13.

Brasília, 31 de agosto de 1995  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral

(Of. nº 1.220/95)

### Corregedoria-Geral

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE AGOSTO DE 1995

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 2º, II, "a", "b" e § 5º, artigo 5º, II, combinados com os artigos 6º e 32, I e II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - Determinar a realização da Correções Extraordinárias na Procuradoria Jurídica da Fundação Roquette Pinto, da Secretaria de Comunicação Social/PR, na Assessoria Jurídica da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR/MED e na Procuradoria-Geral do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI/MIC, no Rio de Janeiro/RJ, no período de 04 a 08 de setembro de 1995.

Art. 2º - Determinar a realização de Correção Ordinária na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no Rio de Janeiro/RJ, no período de 04 a 08 de setembro de 1995.

JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA

(Of. nº 159/95)

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE AGOSTO DE 1995

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 2º, II, "a" e § 5º, artigo 5º, II, combinados com os artigos 6º e 32, I e II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º - Determinar a realização de Correções Ordinárias nas Procuradorias da União, Fazenda Nacional e na Procuradoria Jurídica da Universidade Federal de Sergipe, em Aracajú/SE, no período de 11 a 20 de setembro de 1995.

Art. 2º - Determinar a realização de Correções Ordinárias nas Procuradorias da União e da Fazenda Nacional, em Cuiabá/MT, no período de 11 a 15 de setembro de 1995.

Art. 3º - Determinar a realização de Correções Ordinárias nas Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e da União, em novo Hamburgo/RS, Caxias do Sul/RS e Passo Fundo/RS, no período de 11 a 22 de setembro de 1995.

Art. 4º - Determinar a realização de Correção Extraordinária na Procuradoria Estadual de São Paulo da extinta Fundação Legião Brasileira da Assistência - FLBA/MEBS, em São Paulo/SP, no período de 11 a 13 de setembro de 1995.

JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA

(Of. nº 160/95)

### CONSELHO DE DEFESA NACIONAL Secretaria Executiva

ATO Nº 26, DE 30 DE AGOSTO DE 1995

O Secretário-Executivo do Conselho da Defesa Nacional, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 85.064,

de 26 de agosto de 1980, com o Decreto nº 893, de 12 de agosto de 1993, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Art 1º Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, ao cidadão brasileiro IDILSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 041.244.358-94, para pesquisa mineral da substância BASALTO, na Chácara Evelim, Distrito e Município de Dourados, na faixa de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da instrução do Processo MME/DNPM nº 866.588/93 e como proposto pelo Departamento Nacional da Produção Mineral no Ofício nº 00374/224/95-DIRE, de 20 de julho de 1995, sob protocolo nº 000892/95/SPP, de 31 de julho de 1995.

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 27, DE 30 DE AGOSTO DE 1995

O Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, de conformidade com o disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com o Decreto nº 893, de 12 de agosto de 1993, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Art 1º Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, ao cidadão brasileiro JOSÉ ERICO DA SILVA SOUTO, CPF nº 161.613.600-63, para pesquisa mineral da substância GRANITO ORNAMENTAL, na Estância Sta Heloisa, Distrito e Município de Erval, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da instrução do Processo MME/DNPM nº 810.297/93 e como proposto pelo Departamento Nacional da Produção Mineral no Ofício nº 00377/228/95-DIRE, de 20 de julho de 1995, sob protocolo nº 000902/95/SPP, de 31 de julho de 1995.

Art 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

(Of. nº 389/95)

### SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

#### Comissão Nacional de Energia Nuclear

#### Comissão Deliberativa

RESOLUÇÕES DE 21 DE AGOSTO DE 1995

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4118, de 27.06.62, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6189, de 18.12.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7781, de 17.06.89, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 564ª Sessão, realizada em 21.06.95, resolve:

Nº 1 - Referendar o ato do Presidente da CNEN, aprovando a qualificação concedida ao Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente - OSTI, nos termos, condições e vigência, da Portaria CNEN nº 371/94, publicada no Diário Oficial da União nº 4, Seção I, página 277, de 05.01.95.

Nº 2 - Aprovar a Norma Experimental "Garantia de Qualidade na Aquisição, Projeto e Fabricação de Elementos Combustíveis" - CNEN-NE-1.27, conforme o anexo.

ANEXO

#### NORMA EXPERIMENTAL "GARANTIA DE QUALIDADE NA AQUISIÇÃO, PROJETO E FABRICAÇÃO DE ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS" - CNEN-NE-1.27

##### 1. - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

###### 1.1 - OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer requisitos para Programas de Garantia da Qualidade (PGQ) aplicáveis especificamente na aquisição, projeto e fabricação de elementos combustíveis para usinas nucleoeletricas.

###### 1.2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

1.2.1 - Esta Norma aplica-se ao trabalho do indivíduo ou organização que participe das atividades de aquisição, projeto e fabricação de elementos combustíveis para usinas nucleoeletricas.

1.2.2 - Esta Norma deve ser aplicada em conjunto com as seguintes Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN):

- CNEN-NE-1.04: "Licenciamento de Instalações Nucleares";
- CNEN-NN-1.15: "Supervisão Técnica Independente em Atividades de Garantia da Qualidade em Usinas Nucleoeletricas";
- CNEN-NE-1.16: "Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoeletricas";
- CNEN-NE-1.17: "Qualificação de Pessoal e Certificação, para Ensaios Não-Destrutivos em Itens de Instalações Nucleares";
- CNEN-NE-2.01: "Proteção Física de Unidades Operacionais na Área Nuclear";
- CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção";
- CNEN-NE-5.01: "Transporte de Material Radioativo";
- CNEN-NE-5.02: "Transporte, Recebimento, Armazenagem e Manuseio de Elementos Combustíveis de Usinas Nucleoeletricas";

##### 2. - GENERALIDADES

###### 2.1 - INTERPRETAÇÕES

2.1.1 - Qualquer dúvida que possa surgir com referência às disposições desta Norma será dirimida pela CNEN.

2.1.2 - A CNEN pode, através de Resolução, substituir e/ou acrescentar requisitos aos constantes desta Norma, conforme apropriado ou necessário.

###### 2.2 - RESPONSABILIDADES

2.2.1 - A organização que tem a responsabilidade pelo estabelecimento e implementação do Programa de Garantia da Qualidade Global da usina nucleoeletrica é daqui em diante referida como requerente.

2.2.2 - O requerente pode delegar a outras organizações a tarefa de estabelecer e implementar Programas de Garantia da Qualidade Constituintes para aquisição, projeto e fabricação de elementos combustíveis, porém continuará integralmente responsável perante a CNEN pela eficácia dos mesmos, sem prejuízo das suas responsabilidades legais ou das de seus contratados.

2.2.3 - O requerente deve assegurar que todos os registros de garantia da qualidade estabelecidos nos documentos de aquisição estejam completos, corretos e disponíveis antes do transporte do elemento combustível.

##### 3. - DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma são adotadas as seguintes definições e siglas:

- Aquisição - atividade realizada pelo requerente ou por seu representante autorizado para obtenção de um item ou serviço, iniciando com a preparação de requisitos específicos e terminando com a aceitação de tal item ou serviço.